

## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA N. 004/2019, de 07 de agosto de 2019

NOTA TÉCNICA expedida pela Câmara Técnica instituída pela Resolução nº 063/2019-CETRAN/PR publicada em 1º de julho de 2019 na Edição nº 10.467 do DIOE/PR.

**INTERESSADO:** Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU

**REFERÊNCIA:** Protocolo Integrado do Estado nº 14.173.029-0

**ASSUNTO:** Requer parecer quanto a configuração ou não de infração de trânsito pelo uso do celular através do *bluetooth* ou pelo manuseio do multimídia no painel do carro durante a condução.

### I - INTRODUÇÃO

A Autoridade de Trânsito do município de Londrina vem através do Ofício nº 1608/2019 - DTRAN, protocolado sob o nº 14.173.029-0, considerando o artigo 252, V do CTB e a alteração trazida através da Lei 13.281/2016, e ainda, considerando a modernização dos aparelhos e acessórios automotivos, requerer parecer quanto a configuração ou não de infração de trânsito pelo uso do celular através do *bluetooth* ou pelo manuseio do multimídia no painel do carro durante a condução.

Desta forma, para fins didáticos, podemos dividir a presente consulta em duas perguntas:

1) Configura ou não infração de trânsito o uso do telefone celular através do *bluetooth*?

2) Configura ou não infração de trânsito o manuseio do multimídia no painel do carro durante a condução?

## II - ANÁLISE

Para fins de melhor compreensão do tema, abordaremos os questionamentos da presente consulta de forma separada.

1) Configura ou não infração de trânsito o uso do telefone celular através do *bluetooth*?

Inicialmente vamos analisar quais são as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB relativas ao telefone celular, as quais, são desdobradas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN em três condutas infratoras, conforme estabelecido nas Portarias nº 03/2016 e 127/2016 que alteram o Anexo IV - Tabela de Enquadramentos da Portaria Nº 59 de 25 de outubro de 2007, todas Portarias do DENATRAN. Vejamos:

Previsão no CTB	Código da Infração	Descrição da Infração
Art. 252, VI	7366-2	Dirigir veículo <b>utilizando-se</b> de telefone celular
Art. 252, V c/c parágrafo único	7633-1	Dirigir veículo <b>segurando</b> telefone celular
Art. 252, V c/c parágrafo único	7633-2	Dirigir veículo <b>manuseando</b> telefone celular

Conforme observamos na tabela acima, a depender da forma como o telefone celular for utilizado pelo condutor do veículo, existem três possibilidades de autuação, por utilizar, por segurar ou por manusear.

A partir de 01/11/2016, com a entrada em vigor da Lei nº 13.281/2016, o artigo 252 do CTB passou a contar com o parágrafo único prevendo que: “a hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular”.

O inciso V do artigo 252 do CTB traz como infração de trânsito, punida como multa média, a hipótese do condutor dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo.

Assim, as duas hipóteses de infração criadas pela Lei nº 13.281/2016 (enquadramento 7633-1 se segurando e enquadramento 7633-2 se manuseando), se aplicam para os casos em que o condutor do veículo dirigir somente com uma mão ao volante pelo fato de segurar ou manusear o telefone celular, sendo nestes casos a conduta punida com multa gravíssima.

Interessante que, caso o condutor esteja somente com uma mão ao volante pelo fato de segurar com a outra mão, por exemplo, uma garrafa de água, a infração será média, mas caso segure um telefone celular a infração será gravíssima. Reforço aqui a importância do Agente da Autoridade de Trânsito, ao lavrar estes autos de infração, descrever no campo observações a conduta observada.

A Lei nº 13.281/2016 **não revogou** a infração prevista na parte final do inciso VI do artigo 252 do CTB por dirigir veículo **utilizando-se** de telefone celular, desde que mantenha as duas mãos ao vo-

lante. Inclusive na Portaria do DENATRAN nº 03/2016 consta o código de enquadramento desta infração.

Feita a exposição acima, para enfrentarmos o tema central desta consulta quanto o uso do telefone celular através do *bluetooth*, devemos examinar se a utilização de telefone celular **sem tirar as mãos do volante** configura ou não infração de trânsito, uma vez que, como exposto no parágrafo anterior, a parte final do inciso VI do artigo 252 do CTB continua em vigor.

O Professor Julyver Modesto de Araújo<sup>1</sup> nos esclarece que *“tem sido cada vez mais comum a utilização de sistemas de “viva-voz”, seja diretamente pelo aparelho, seja pela conexão “bluetooth” com o equipamento de som automotivo ou até mesmo com tecnologia originalmente instalada no próprio veículo, do tipo “hands free”, que permite a utilização de comandos embutidos no volante ou pela voz do condutor, para operar o telefone celular”*.

Deste modo, a primeira conclusão obtida é que, na infração prevista na parte final do inciso VI do artigo 252 do CTB, por dirigir veículo **utilizando-se** de telefone celular, para sua caracterização, é necessário que o condutor mantenha as duas mãos ao volante, caso contrário, estaremos diante da infração criada pela Lei nº 13.281/2016 do artigo 252, V c/c com o parágrafo único.

Em seu Código de Trânsito Comentado, o professor Araújo<sup>2</sup> ao tratar da infração de utilizar-se de telefone celular, entende que *“pouco importa se o uso do telefone celular ocorre através do fone de ouvido, apoiado no ombro ou, até mesmo, no viva-voz (embora, neste caso, haja uma óbvia dificuldade de fiscalização). Se o telefone celular for utilizado retirando-se uma das mãos do volante, como, por exemplo,*

---

<sup>1</sup> ARAUJO, Julyver Modesto de. Uso do telefone celular em "viva-voz". Disponível em: <<https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/898>>. Acesso em: 28/jul/19.

<sup>2</sup> ARAUJO, Julyver Modesto de. Código. 7 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018, p. 493.

*para enviar uma mensagem de texto ou ler informações do aparelho, a infração deixa de ser do inciso VI, para se enquadrar no inciso V, com a agravante do parágrafo único”.*

Frente o exposto, em uma análise mais aprofundada sobre a infração de dirigir veículo **utilizando-se de telefone celular** (código 7366-2, base art. 252, VI do CTB), podemos extrair que, desde que o condutor esteja com as duas mãos ao volante, em tese, a infração ocorre quando alguém dirige um veículo utilizando-se de telefone celular, seja segurando o aparelho celular no ombro, solto no banco e falando no viva voz, através do *bluetooth*, etc., **pois, NÃO há na lei um rol taxativo da forma que o celular deve ser usado para configurar a infração.**

Em artigo versando sobre o uso do telefone celular no modo “viva-voz”, Araújo<sup>3</sup> nos apresenta que *“a distração cognitiva se dá porque, quando se fala ao telefone celular, o cérebro processa as informações de maneira diferente do que quando conversamos com um passageiro dentro do veículo, havendo maior abstração do pensamento, com a necessidade de imaginar se o interlocutor está ou não acompanhando a comunicação, por conta da ausência física e da impossibilidade de se avaliar outros elementos da linguagem não verbal; além disso, quando se conversa com alguém que também está dentro do carro, eventualmente uma distração do condutor pode ser superada pela observação e intervenção do passageiro, quando nota uma condição adversa que não estava sendo percebida naquele momento (o que, obviamente, não ocorre quando se fala com alguém que está “do outro lado da linha”)*” (grifei).

Para Araújo<sup>4</sup> ainda, quando o CONTRAN estabeleceu no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, que devem ser autuados, no artigo 252, VI, 2ª parte, os seguintes casos: *“Condutor que transita utilizan-*

---

<sup>3</sup> ARAUJO, Jolyver Modesto de. Uso do telefone celular em "viva-voz". Disponível em: <<https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/898>>. Acesso em: 28/jul/19.

<sup>4</sup> Idem.

do telefone celular, ainda que em imobilização temporária: - junto ao ouvido; - segurando o aparelho de forma visível; - com uso de fone (s) de ouvido”, deixando de lado outro tipo de utilização. Tal enumeração, para Araújo, é exemplificativa e não exaustiva, a exemplo do que ocorre com várias outras fichas de enquadramento, que não encerram todas as situações possíveis de punição, bastando que o agente de trânsito descreva exatamente o que foi observado.

Destaque-se ainda que, até a presente data, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito **não foi atualizado pelo CONTRAN após a entrada em vigor da Lei nº 13.281/2016**, desta forma, como as alterações legislativas estão em vigor desde 01/11/2016, precisamos interpretar a ficha da infração prevista no inciso VI do artigo 252 do CTB à luz das alterações trazidas com a inclusão do parágrafo único.

Isto posto, visando uma interpretação razoável sobre as atuações cabíveis nos casos de uso do telefone celular na direção de veículo automotor, teremos que entender da seguinte forma:

1) Quando o condutor estiver utilizando-se de telefone celular para falar com alguém, e mantiver as duas mãos à direção do veículo, ou seja, não está segurando ou manuseando o telefone, a infração será a do artigo 252, inciso VI (de natureza média).

2) Quando o condutor estiver segurando ou manuseando o aparelho, e neste caso, pode ser conversando com alguém, vendo as horas, digitando, etc., a infração será a do inciso V c/c com o parágrafo único (dirigir com apenas uma das mãos, enquadramento 7633-1 se segurando e enquadramento 7633-2 se manuseando), punida com a multa de natureza gravíssima.

Quanto ao item 1 apresentado acima, podemos concluir que, SMJ, o verbo **utilizar** previsto na infração do inciso VI, parte final, do artigo 252 do CTB, código de enquadramento 7366-2, desde que o condutor mantenha as duas mãos ao volante, **inclui qualquer forma de utilização**

do telefone celular, seja segurando o aparelho celular junto ao ombro, solto no banco e falando no viva voz, através do *bluetooth*, etc., incluindo ainda, qualquer forma nova desenvolvida ou criada, que permita que o condutor permaneça com as duas mãos no volante e utilize o telefone celular para estabelecer um diálogo com alguém.

É preciso apontar que as hipóteses elencadas acima, no que tange a infração de utilizar-se de telefone celular, **são de difícil constatação pelo Agente da Autoridade de Trânsito**, visto que, como o condutor está com as duas mãos ao volante, o movimento labial visualizado pelo Agente pode ser em decorrência de cantar, falar sozinho, etc., enquanto conduz o veículo, e estas condutas não constituem necessariamente uma infração de trânsito.

O ideal seria, nos casos em que o condutor encontra-se com as duas mãos ao volante e o Agente da Autoridade de Trânsito constatar que o mesmo conduz utilizando-se do telefone celular para conversar com alguém, que o Agente aborde o veículo para constatar de forma inequívoca a infração, ou, caso não seja possível a abordagem, descreva de forma pormenorizada no campo observações do auto de infração de trânsito a conduta infratora observada pelo Agente, e ainda, descreva como foi constatada a infração. Ou seja, nos autos de infração lavrados com base no inciso VI do artigo 252 CTB, por utilizar-se de telefone celular, **o preenchimento do campo observações passa a ser obrigatório**.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, o que não podemos é defender a tese de que não há infração de trânsito nos casos em que o condutor utiliza-se do telefone celular para conversar com alguém mantendo as duas mãos ao volante. Visto que, se assim for o entendimento, estaríamos negando a existência da infração prevista na parte final do inciso VI do art. 252 do CTB.

Usando as palavras do Professor Julyver<sup>5</sup>, “*defender posicionamento contrário ao apontado significa não só desprezar a interpretação (literal, lógica ou teleológica) do dispositivo legal, mas também ignorar a similitude do perigo de se utilizar o telefone celular retirando uma das mãos do volante ou mantendo-as na posição correta, tendo em vista que todas as formas de utilização representam grande risco à segurança viária*” (grifei).

## 2) Configura ou não infração de trânsito o manuseio do multimídia no painel do carro durante a condução?

Para análise deste item, cabe verificarmos o contido na Resolução do CONTRAN nº 242 de 22 de junho de 2007, a qual dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos geradores de imagens nos veículos automotores, trazendo que:

**Art. 1º** Fica permitida a instalação e utilização de aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geo processamento destinado a orientar o condutor quanto ao funcionamento do veículo, a sua visualização interna e externa, sistema de auxílio à manobra e para auxiliar na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições da via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos.

Pelo exposto acima, podemos concluir que **não há proibição** para a instalação e utilização de equipamentos conhecidos popularmente como “GPS”, sendo inclusive, esclarecido no artigo 2º da mesma Resolução quanto a forma de instalação de tais equipamentos.

**Art. 2º** Os equipamentos de que trata o artigo anterior poderão ser previstos pelo fabricante do veículo ou **utilizados como acessório de caráter provisório**. (grifei)

**§ 1º** - Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

---

<sup>5</sup> ARAUJO, Julyver Modesto de. Uso do telefone celular em "viva-voz". Disponível em: <<https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/898>>. Acesso em: 28/jul/19.

§ 2º - Os equipamentos com instalação provisória **devem estar fixados no para-brisa ou no painel dianteiro**, quando o veículo estiver em circulação. *(grifei)*

Desta forma, podemos concluir que os equipamentos (GPS ou similares) utilizados em sua grande maioria pelos taxistas ou condutores de transporte individual de passageiros por aplicativos, atendem ao estabelecido na Resolução do CONTRAN nº 242/2007, visto que, em regra, são fixados de forma provisória no para-brisa ou no painel dianteiro.

Importante frisar que o CONTRAN não estabeleceu como será este equipamento de instalação provisória, sendo assim, necessário concluir que este equipamento poderá ser o próprio telefone celular utilizado na forma de “GPS” ou outro aplicativo equivalente.

Assim, podemos entender que a utilização de dispositivos chamados popularmente de “GPS” é permitida frente o estabelecido na Resolução nº 242/2007 do CONTRAN, seja ele previsto pelo fabricante ou instalado de forma provisória.

Esclarecido quanto a legalidade da utilização destes dispositivos nos veículos automotores, passamos agora ao ponto principal da consulta em tela: Manusear estes dispositivos durante a condução do veículo é ou não infração de trânsito?

Cabe lembrar aqui que o artigo 28 do CTB estabelece que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” e a parte final do inciso V do artigo 252 estabelece que não ocorrerá a infração de dirigir veículo com apenas uma das mãos ao volante, quando tal ação for necessária para fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha ou **acionar equipamentos e acessórios do veículo**.

O exposto acima nos leva ao entendimento que, em regra, não há infração de trânsito específica por acionar ou manusear o dispositivo de GPS ou similar, visto que, a legislação de trânsito autoriza o uso

dos dispositivos em questão, inclusive prevendo que se o condutor retirar uma das mãos do volante para acionar equipamentos e acessórios não deverá ser autuado por dirigir com apenas uma das mãos ao volante.

Todavia, há de se observar que, a ficha da infração do artigo 169 do CTB, aprovada pela Resolução do CONTRAN nº 371/2010 (MBFT I) estabelece que cabe autuação se o comportamento do condutor do veículo demonstrar desatenção ou comprometendo à segurança do trânsito e desde que não exista enquadramento específico.

Isto posto, entendo que caberá a análise de cada caso concreto, aplicando-se o princípio da razoabilidade, para verificar se o condutor está manuseando o dispositivo de forma excessiva, a ponto de ferir os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, e nestes casos, constatado de forma inequívoca a conduta imprudente e infratora do condutor, autuá-lo no artigo 169 do CTB, por dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, descrevendo de forma pormenorizada no campo observações do auto de infração a conduta observada que ensejou a autuação.

### III - CONCLUSÃO

1) O verbo **utilizar** previsto na infração do inciso VI, parte final, do artigo 252 do CTB, código de enquadramento 7366-2, desde que o condutor mantenha as duas mãos ao volante (ou seja, não é hipótese da infração de segurar ou manusear), **inclui qualquer forma de utilização do telefone celular**, seja segurando o aparelho celular junto ao ombro, solto no banco e falando no viva voz, através do *bluetooth*, etc., incluindo ainda, qualquer forma nova desenvolvida ou criada, que permita que o condutor permaneça com as duas mãos no volante e utilize o telefone celular para estabelecer um diálogo com alguém.

2) Nos casos em que o condutor encontra-se com as duas mãos ao volante e o Agente da Autoridade de Trânsito constata que o mesmo conduz utilizando-se do telefone celular para conversar com alguém (ou seja, o Agente tem certeza que não é hipótese da infração de segurar ou manusear), o Agente autuará, preferencialmente, através de abordagem para constatar de forma inequívoca a infração, ou, se não for possível a abordagem, descreverá de forma pormenorizada no campo observações do auto de infração de trânsito a conduta infratora observada pelo Agente, e ainda, descreverá como foi constatada a infração. Ou seja, nos autos de infração lavrados com base no inciso VI do artigo 252 CTB, por utilizar-se de telefone celular, **o preenchimento do campo observações passa a ser obrigatório.**

3) Em regra, não há infração de trânsito específica por acionar ou manusear o dispositivo de GPS ou similar, visto que, a legislação de trânsito autoriza o uso dos dispositivos em questão, inclusive prevendo que se o condutor retira uma das mãos do volante para acionar equipamentos e acessórios não deverá ser autuado por dirigir com apenas uma das mãos ao volante.

4) Caberá a análise de cada caso concreto, aplicando-se o princípio da razoabilidade, para verificar se o condutor está manuseando o dispositivo de GPS ou similar de forma excessiva, a ponto de ferir os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, e nestes casos, constatado de forma inequívoca a conduta imprudente e infratora do condutor, autuá-lo no artigo 169 do CTB, por dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, descrevendo de forma pormenorizada no campo observações do auto de infração a conduta observada que ensejou a autuação.

Esta é a Nota Técnica que submeto a análise e apreciação dos demais membros da Câmara Técnica nos termos do estabelecido no artigo 8º da Resolução nº 63/2019 do CETRAN/PR.

Como o tema aqui exposto é de extrema relevância para todos os Órgãos de Trânsito do Estado do Paraná, sugiro que a decisão desta Câmara Técnica, após aprovada pelo pleno do CETRAN/PR, seja publicada no site do Conselho, afim de que todos os Órgãos fiscalizadores sigam o mesmo entendimento.

**RODRIGO KOZAKIEWICZ**  
**Membro Técnico da Área de Infrações de Trânsito**  
(inciso IX do § 1º do art. 9º da Res. Nº 063/2019 CETRAN/PR)  
**RELATOR**